

LIVRO III DO ACERVO DAS SERVENTIAS

TÍTULO I DOS LIVROS

CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E CORRECIONAL Seção I Das Disposições Gerais

Art. 185. Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes **livros administrativos**, salvo aqueles previstos em lei especial:

I — **Visitas e Correições;**

II — **Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; e**

III — **Controle de Depósito Prévio**, nos termos do que este Código de Normas dispõe sobre o **depósito prévio de emolumentos.**

Art. 186. Os livros previstos neste Capítulo serão **abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário**, podendo utilizar-se, para esse fim, de processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital.

Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura.

Art. 187. Com exceção do **Livro de Visitas e Correições**, a responsabilidade pela escrituração dos livros referidos neste Código de Normas **é do delegatário**, ainda quando escriturado pelo seu preposto.

Parágrafo único. O **Livro de Visitas e Correições** será **escriturado pelas competentes autoridades judiciárias fiscalizadoras** e **conterá 100 páginas**, respondendo o delegatário pela **guarda e integridade** do conjunto de atos nele praticados.

Art. 188. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o **depósito prévio** de emolumentos manterão **livro próprio**, especialmente aberto **para o controle das importâncias recebidas a esse título**, livro em que deverão indicar-se o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além **da data de sua conversão em emolumentos** resultante da prática do ato solicitado, **ou**, conforme o caso, **da data da devolução do valor** depositado, quando o ato não for praticado.

Parágrafo único. Considerando a natureza dinâmica do Livro de **Controle de Depósito** Prévio, **poderá este ser escriturado apenas eletronicamente**, a critério do delegatário, livro esse que será impresso sempre que a autoridade judiciária competente assim o determinar, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de **backup** ou outro método hábil para sua preservação.

Art. 189. O **Livro Diário Auxiliar** observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da **receita e da despesa**, além do valor respectivo, devendo, quando

🔔 JÁ CAIU!

Art. 190. **A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos**, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.

§ 1.º Para a finalidade prevista no caput deste artigo, considera-se como **dia da prática do ato o da lavratura e do encerramento do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica; o do registro, para os atos não compensáveis do Registro Civil das Pessoas Naturais; e para seus atos gratuitos, o do momento do recebimento do pagamento efetuado por fundo de reembolso** de atos gratuitos e fundo de renda mínima.

§ 2.º Nos **estados em que o pagamento dos emolumentos para o serviço de protesto de título for diferido** em virtude de previsão legal, será considerado como **dia da prática do ato o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título**, se outra data não decorrer de norma estadual específica.

§ 3.º Os **lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos no regimento de custas estadual ou distrital exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário**, em razão dos atos efetivamente praticados, **excluídas** as quantias recebidas em **depósito para a prática futura de atos, os tributos recebidos a título de substituição tributária** ou outro **valor que constitua receita devida diretamente ao Estado**, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica.

Art. 191. **É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos**, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Art. 192. **Ao final de cada mês** serão **somadas, em separado, as receitas e as despesas da unidade de serviço extrajudicial, com a apuração do saldo líquido positivo ou negativo** do período.

Art. 193. **Ao final de cada exercício** será feito o **balanço anual da unidade** de serviço extrajudicial, **com a indicação da receita, da despesa e do líquido mês a mês, se entender conveniente**.

Parágrafo único. **O requerimento de reexame da decisão que determina exclusão de lançamento de despesa** deverá ser formulado **no prazo de recurso administrativo previsto na Lei de Organização Judiciária local ou, caso inexistir, no prazo de 15 dias contados de sua ciência pelo delegatário**.

Art. 194. As normas impostas por este Capítulo aos delegatários de serviços notariais e registrais **aplicam-se aos designados para responder interinamente** por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

I — os **responsáveis interinamente** por delegações vagas de notas e de registro **lançarão, no Livro Diário Auxiliar, o valor da renda líquida excedente a 90,25%** dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) **que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça** correspondente, **indicando a data do depósito e a conta** em que foi realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal;

II — ao **responsável interinamente** por delegação vaga **é defeso** contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, **ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal** a que estiver afeta a unidade do serviço;

III — **todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto** a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justiça competente;

IV — respeitado o disposto no inciso anterior, **para apuração do valor excedente a 90,25%** dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), **deve abater-se**, como **despesas** do responsável interinamente pela unidade vaga, **as previstas em disposição legal ou infralegal;**

V — nos prazos previstos no [art. 2.º do Provimento n. 24/2012](#) desta Corregedoria Nacional de Justiça, **os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema “Justiça Aberta”, em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do inciso anterior, depositarem** na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça; e

VI — **a periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) é trimestral**, considerando-se as receitas e as despesas do trimestre, **não havendo lei estadual que estabeleça periodicidade diversa.**

PROVIMENTO 24

Art. 1º O órgãos judiciários de 1ª e 2ª Instância deverão alimentar mensalmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 10 seguinte de cada mês (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais.

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidades Interligadas que conectem unidades de saúde e serviços de registro civil.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 195. Será **disciplinado por norma editada pela competente Corregedoria-Geral** da Justiça local:

I — **o controle dos recolhimentos relativos à taxa de fiscalização, ao selo ou a outro valor que constituir receita** devida ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, ao Município, a outras entidades de direito e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos; e

II — **o dia da prática do ato notarial ou registral, quanto aos serviços de Registro de Distribuição e de Registro de Contratos Marítimos, eventualmente existentes.**